



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001050/2004-01
Recurso nº 165.842 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.413 – 2ª Turma Especial
Sessão de 06 de abril de 2010
Matéria CSLL.
Recorrente Losango S.A. DTVM (Atual Inter American Express Arrendamento Mercantil S.A.)
Recorrida 8ª Turma/DRJ - São Paulo/SP.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO - CSLL

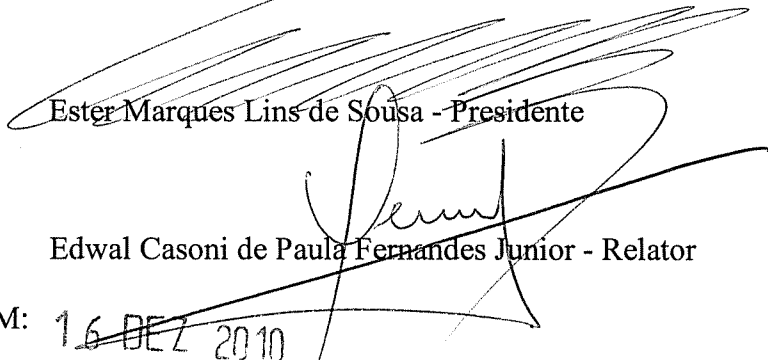
Ano-calendário: 1994

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. REGRAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS. ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº. 8.212/1991. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 08.

De acordo com a Súmula Vinculante nº. 08, são inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, logo o prazo decadencial da CSLL é de cinco anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior - Relator

EDITADO EM: 16 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, João Francisco Bianco.

Relatório

Cuida-se Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada por meio do qual pretende a reforma da decisão proferida pela 8ª Turma da DRJ de São Paulo/SP.

Depreende-se da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais contida no auto de infração (fls. 17), que a recorrente teria efetuado compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores, com o valor apurado conforme Termo de Verificação.

Assentou-ser ainda (fls. 09 e 10), que a recorrente impetrou ação judicial com os objetivos de poder expurgar a correção monetária de janeiro de 1989 e de ver reconhecido o direito de aplicar o índice de 70,28 % para correção monetária de seu balanço encerrado em 31/12/1989, tendo conseguido obter a liminar na medida cautelar em 09/08/94.

Diante disso, analisando as declarações de IRPJ entregues, os demonstrativos da base de cálculo negativa da CSLL e conferindo o Auto de Infração de IRPJ, para os anos base de 1993 e 1994, lavrado pela DRF do Rio de Janeiro, concluiu-se ter ocorrido indevida compensação de base negativa em janeiro, abril, maio, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 1994, dezembro de 1995 e dezembro de 1996.

O crédito tributário originalmente lançado é de R\$ 460.525,95, já incluídos os juros de mora, calculados até 30/07/2004 e fundamentação legal indicada corresponde ao artigo 2º e §§, da Lei nº. 7.689/88, artigos 38 e 39, da Lei nº. 8.541/92, artigo 57, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º e artigo 58, da Lei nº. 8.981/95, artigo 16, da Lei nº. 9.065/95, artigo 19, Parágrafo Único, da Lei nº. 9.249/95, alterado pelo artigo 2º, da Emenda Constitucional nº. 10/96.

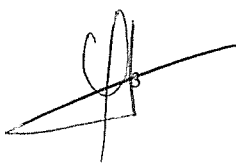
Tendo tomado ciência do lançamento em 09/08/2004 (fls. 16 e 19), o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 21 a 34), alegando sinteticamente, após breve relato dos fatos, a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em questão, alegando que a CSLL é um tributo sujeito ao lançamento por homologação e no caso concreto, teria se operado a homologação tácita.

Insurgiu-se ainda, contra o lançamento de juros, afirmando sua ilegalidade e inconstitucionalidade, eis que o crédito tributário se achava com a exigibilidade suspensa. De igual forma se opôs à utilização da taxa SELIC, requerendo fosse reconhecida a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em questão. Caso assim não se entendesse pugnou a recorrente pelo afastamento dos juros de mora equivalentes à taxa SELIC.

Conheceu da Impugnação a 8ª Turma da DRJ de São Paulo/SP, que nos termos do acórdão e voto de folhas 69 a 76 julgou o lançamento procedente, afirmando-se, resumidamente, que o prazo decadencial para lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido era de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e que a utilização da Taxa SELIC seria decorrente de inafastável determinação legal.

A recorrente tomou ciência da decisão desfavorável (fl. 79) e inconformando-se apresentou o Recurso Voluntário (fls. 80 – 93), refutando a autuação e pugnando por provimento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a single name or set of initials.

Voto

Conselheiro Relator, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

O recurso é tempestivo e satisfaz aos demais requisitos formais de admissibilidade, dele se conhece.

Com efeito, o Recurso Voluntário apresentado merece ser provido e o auto de infração julgado, portanto, improcedente eis que o crédito tributário nele controlado foi extinto nos moldes do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

A matéria controvertida, como se viu acima, relaciona-se unicamente ao prazo decadencial de que dispõe o Fisco para lavratura de auto de infração afeto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, que a decisão recorrida afirma ser de dez anos consoante os revogados artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

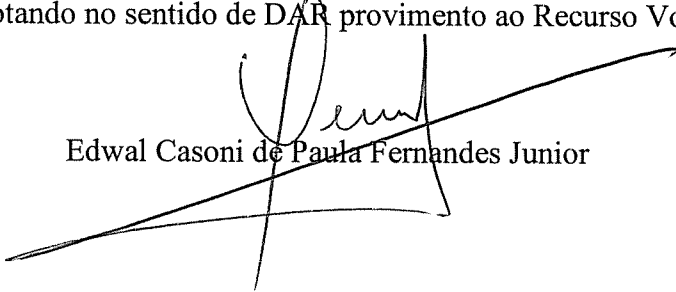
Ocorre, que nos termos do artigo 2º da Lei 11.417/2006, o supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 08, cuja redação transcreve-se abaixo:

***Súmula Vinculante 08.** São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

Desta forma, a interpretação dada pela decisão recorrida ao caso concreto fica prejudicada, porquanto o enunciado de Súmula Vinculante adstringe os demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, ao seu cumprimento, tendo por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas.

Não incide, portanto, o prazo decadencial de dez anos, e tendo em vista que os fatos geradores se relacionam ao ano calendário 1994 e o lançamento somente ocorreu em 09/08/2004 (fl. 16), reconheço o decaimento do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, votando no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário.

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 16327.001050/2004-01

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 16 dezembro de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.